

**RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº. 02**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº. 002/2017**

Veio a Sra. Pregoeira pedido de esclarecimento formulado pela empresa TIM CELULAR S/A, que alegou incorreção no item 16.5, que determina o pagamento por depósito bancário. Aduz a empresa que o pagamento poderá ser realizado através do código de barras contido na fatura, ou através da modalidade de pagamento através de Ordem Bancária de Fatura (O.B.D. ou O.B. tipo 59).

Considerando entendimento jurídico desta Casa de Leis, assiste razão à empresa, neste aspecto, visto que o presente Pregão, por se tratar de contratação de prestação de serviços de telefonia móvel, possui, pela natureza do serviço, meio de pagamento através de faturas mensais.

Logo, determino a retificação do item 16.5 do edital, que passa a ter a seguinte redação, ***em conformidade com Anexo I – Termo de Referência Item 6.5***

“16.5 O pagamento será realizado através do código de barras contido na fatura, ou através da modalidade de pagamento através de Ordem Bancária de Fatura (O.B.D. ou O.B. tipo 59);”

Cumprе ressaltar que, por se tratar de retificação de mero erro material, que inclusive **se encontra de forma correta exposto no item 6.5 do Anexo I que veicula o Termo de Referência**, referente à forma de pagamento pela Contratante, não vejo necessidade de alteração da data de abertura do certame, permanecendo no dia **01 de fevereiro de 2017, às 10h00.**

A empresa TIM CELULAR S/A também apresentou pedido de esclarecimento quanto às regras de incidência de multas e atualização financeira do valor devido, em caso de atraso no pagamento por parte do Contratante, de modo a incidir multa de 2%, juros de mora na ordem de 1% ao mês pro rata die até a data da efetiva quitação do débito, nas hipóteses de responsabilidade da Contratante pelo não pagamento das faturas.

Não assiste razão à empresa, neste aspecto. Além de não apontar a cláusula específica que ora questiona, é preciso destacar que o Edital de licitação e o contrato administrativo são elaborados unilateralmente pela Administração - conforme dispõe o art. 40 e seus §§, da Lei nº 8.666/93 - ao qual o licitante adere com a apresentação da proposta. Logo, não é razoável que sejam estabelecidas penalidades contra a Administração, tendo o Tribunal de Contas da União já fixado entendimento neste

sentido, por intermédio das Decisões nº 585/94 – Plenário, nº 197/97 – Plenário e nº 454/98, dos quais transcrevo parte dos acórdãos abaixo:

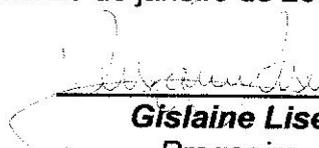
Decisão nº 585/94 – Plenário “(...) h - evitar a inclusão nos instrumentos contratuais de cláusulas prevendo aplicação de multa moratória (...) por atraso no pagamento de importâncias eventualmente devidas, por tal procedimento contrariar jurisprudência consolidada firmada por esta Corte sobre o assunto, que não admite a imputação de tal penalidade e sua previsão em contratos por falta de amparo legal, ante o seu caráter punitivo”.

Decisão nº 197/97 – Plenário “(...) precaver-se, quando da elaboração de instrumentos convocatórios ou contratuais, quanto à inclusão ou omissão de cláusulas que levem a situações economicamente lesivas à Administração, tais como a previsão de multas contra a própria Administração que extrapolem a atualização financeira do período, ou a aceitação de condições presentes nas propostas dos licitantes, mesmo que não previstas nos correspondentes instrumentos convocatórios ou contratuais”.

Decisão nº 454/98 – Plenário “(...) b) quanto à ausência de compensações financeiras e penalizações por eventuais atrasos e descontos por eventuais antecipações de pagamentos: - o edital está em consonância com a determinação contida no Ofício nº 412/94, procedente da 8ª SECEX, que, de acordo com Decisão proferida no TC nº 011.273/94-1, relativo ao acompanhamento dos procedimentos licitatórios adotados pela (...), determinou à entidade o seguinte: "... b. não inclua em seus instrumentos convocatórios e respectivos contratos, cláusulas que estabeleçam juros e multas de atraso nos pagamentos, uma vez que o art. 40, inciso XIV, da mencionada Lei, ao tratar das condições de pagamento, além de prever a atualização de valores devidos, garante somente à Administração a aplicação de penalidades por eventuais atraso.”(...)”

Logo, considerando-se o posicionamento/determinação do TCU, e levando-se em conta a adequação da regra editalícia em relação às normas que regem este assunto, as disposições do instrumento convocatório não carecem de alteração.

Francisco Beltrão, em 25 de janeiro de 2017.

  
**Gislaine Lise**  
Pregoira